



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.903-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 268/14
Ofício nº 83/17 – SF

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JONY MARCOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deste artigo priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras.” (NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover o uso sustentável dos equipamentos e incentivará o uso de energias renováveis na irrigação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão

para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

.....

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I - uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II - integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV - gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

V - prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção III

Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias

para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

Seção IV
Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica
e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento
dos Agricultores Irrigantes

Art. 15. O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Art. 16. As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 17. O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Integração Nacional, observando-se a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, intenta alterar duas leis que tratam da política nacional de irrigação: (i) a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei da Política Agrícola, para inserir parágrafo único no art. 84, determinando que a política de irrigação “priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente”; e (ii) a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para: inserir o inciso XIII no art. 2º, conferindo o conceito de energias renováveis; incluir o 16-A, propondo o

desenvolvimento de pesquisas para o uso de energias renováveis na irrigação; e alterar a redação do art. 14, visando fazer referência ao disposto no art. 16-A.

Cabe ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.106, de 2016, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, que torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, intenta alterar duas importantes leis que tratam da irrigação no Brasil: a Lei da Política Agrícola, de nº 8.171, de 1991, e a Lei da Política Nacional de Irrigação, de nº 12.787, de 2013. O propósito do legislador é o de incentivar o uso de energias renováveis na irrigação, sendo mencionadas a energia solar fotovoltaica, a energia eólica, a energia da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas.

A agricultura irrigada no Brasil, ainda que ocupe apenas 10% da área total cultivada, é responsável por aproximadamente 30% do valor bruto da produção agrícola. Nos projetos públicos e privados de agricultura irrigada, a infraestrutura de captação e adução da água, assim como a pressurização dos sistemas de irrigação, dependem geralmente de energia elétrica, cujo custo pode chegar a 35% do custo total da produção agrícola.

As energias renováveis, embora ainda apresentem custos de implantação geralmente mais elevados que os da energia elétrica convencional, têm a vantagem de gastos operacionais menores, com vantagens econômicas no médio e longo prazos. Ademais, os benefícios ambientais são evidentes. Seja por utilizarem recursos naturais renováveis, com zero ou baixa emissão de gases de efeito estufa, ou ainda pela menor demanda por redes de transmissão da energia.

Por essas razões, considero meritória a proposição em apreciação. Todavia, com o intuito de aperfeiçoá-la, proponho Substitutivo para explicitar o objetivo do projeto na ementa e para alterar o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado JONY MARCOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. Visando promover a sustentabilidade da agricultura irrigada, será incentivado o uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente. ”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras. ”
(NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado JONY MARCOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.903/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Nilton Capixaba, Reinhold Stephanes, Remídio Monai, Ronaldo Martins e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover a sustentabilidade da

agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. Visando promover a sustentabilidade da agricultura irrigada, será incentivado o uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras.” (NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal (Senador Fleury), propõe-se a alterar duas leis que tratam de agricultura irrigada, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 (Lei da Política Nacional de Irrigação).

Na primeira Lei, o PL propõe a inserção de parágrafo único ao art. 84, determinando que a política de irrigação “priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente”. Já quanto à segunda Lei, o PL pretende nela inserir o inciso XIII no art. 2º, definindo o conceito de energias renováveis, bem como incluir o art. 16-A, propondo o desenvolvimento de pesquisas para o uso de energias renováveis na irrigação, e ainda alterar a redação do art. 14, visando fazer referência ao disposto no art. 16-A.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita sob o regime de prioridade (art. 151, II, do RICD). A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD.

No âmbito da CAPADR, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo proposto pelo ilustre relator Deputado Jony Marcos, o qual explicita o objetivo do projeto na ementa e altera o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Cabe agora a esta CMADS apreciar a matéria sob o escopo ambiental e de desenvolvimento sustentável. Encerrou-se em 06/09/2017, sem emendas, o prazo regimental a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de conhecimento geral que a demanda da população por alimentos produzidos pela agricultura irrigada, tanto em quantidade quanto em qualidade, só vem crescendo nos últimos anos. Também é digna de nota a contribuição da atividade agrícola na geração de emprego e renda em regiões semiáridas, onde um hectare irrigado gera de 0,8 a 1,2 emprego direto e de 1,0 a 1,2 emprego indireto, valores esses bem superiores à estimativa de 0,22 emprego direto gerado na agricultura de sequeiro.

Outro ponto a destacar é que cerca de 10% dos projetos de irrigação do Brasil são públicos, incluídos aí 102 perímetros irrigados (dados até 2013), envolvendo cerca de três milhões de trabalhadores. Tais projetos, com ênfase na fruticultura, concentram-se na região Nordeste, mas possuem a desvantagem de serem intensivos no consumo de energia, que acaba representando, em média, 40% do custo total de produção.

Ocorre que é também no Nordeste que se concentram as condições mais favoráveis para a geração de energia por fontes solar e eólica – esta última, a preços cada vez mais competitivos –, além de possibilidades apreciáveis de geração por biomassa. A utilização dessas fontes de energia pode se revelar atraente economicamente para os projetos de grande relevo social, além de aliviar a sobrecarga no sistema interligado nacional e fomentar as cadeias produtivas das tecnologias associadas.

Ademais, o Brasil propôs-se, na sua Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC, na sigla em inglês) apresentada na 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), a expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia, para uma participação de 28% a 33% até 2030.

Assim, julga-se necessária e conveniente, para o atingimento simultâneo desses propósitos, a intervenção do Estado, induzindo o aumento da utilização de energia oriunda dessas fontes nos projetos de irrigação pública. É a isso

que se propõe o PL 6.903/2017, mediante a alteração de dispositivos das Leis da Política Agrícola e da Política Nacional de Irrigação.

Mas o PL 6.903/2017, ora em análise, não é o único que tramita na Casa com esse objetivo. O PL 5.106/2016, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, acaba de ser aprovado no âmbito desta CMADS, após aprovação também por parte da CAPADR, em sua redação original. Ele torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

Da análise de ambos os projetos, constata-se que, apesar dos objetivos semelhantes, eles não são incompatíveis, muito antes pelo contrário: a aprovação de um deles nesta Casa poderá até reforçar a aprovação do outro. É que este PL 6.903/2017 altera dispositivos das Leis citadas, ao passo que o PL 5.106/2016 é um projeto autônomo, que estabelece algumas condições e prazos, mas que deixa para o regulamento a maioria de suas previsões.

Assim, em vista do evidente ganho socioambiental do PL 6.903/2017, não há como se posicionar contra a sua aprovação. Cabe, então, analisar, do ponto de vista ambiental, se o Substitutivo aprovado no âmbito da CAPADR é melhor que o texto original, e se haveria ainda alguma questão ambiental a ser ajustada. Recorde-se que o Substitutivo explicita o objetivo do projeto na ementa e altera o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Por conseguinte, não resta dúvida, pela simples comparação dos textos, que o Substitutivo aprovado na CAPADR atende melhor também às expectativas ambientais e de desenvolvimento sustentável, uma vez que expande o escopo da proposição à sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, e não apenas ao uso sustentável dos equipamentos de irrigação, como proposto originalmente.

Outras questões ambientalmente sensíveis, como os critérios de enquadramento dos projetos, os percentuais mínimos de utilização de energia renovável, as multas pelo descumprimento do atingimento desses percentuais, os

casos de transição de projetos já em operação, a oitiva de fornecedores de energia de fontes renováveis, projetistas e construtores de sistemas de irrigação, associações de produtores rurais, instituições de ensino e de pesquisa e demais entidades interessadas e, por fim, o atrelamento dos novos projetos de irrigação ao licenciamento ambiental já estão previstas no PL 5.106/2016, razão pela qual se considera desnecessária sua inclusão no âmbito deste PL 6.903/2017.

Por todas as razões expendidas, este relator é pela aprovação do PL nº 6.903/2017, nos termos do Substitutivo aprovado na CAPADR.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.903/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Augusto Carvalho, que acatou na íntegra o Parecer do Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO